

Considerando a petição de ID 8573845, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011043-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo**

IMPETRANTE: VPJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARIANA ROSARIO FREITAS LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a tornar insubsistentes os ofícios nº 0833/2018 e 1155/2018, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a inclusão da zoootecnista como responsável técnica da empresa impetrante e, por conseguinte, emita o Certificado de Regularidade, garantindo o pleno prosseguimento de suas atividades.

Alega que o objeto social de seu empreendimento é a “*preparação de carnes e subprodutos de carne, preparação de peixes, crustáceos e moluscos bem como a fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos, o comercio atacadista e varejista de carnes e produtos derivados, o comercio varejista de carnes embaladas congeladas ou resfriadas e produtos derivados, a comercialização a varejo de outros produtos alimentícios em geral, laticínios, bebidas e hortifrutigranjeiros, comercio atacadista de aves abatidas e derivados, comercio atacadista de frutas e legumes em conservas e congelados, comercio varejista de carnes – açougue, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, comercio varejista de laticínios e frios, comércio varejista de bebidas e abate de bovinos, suíños, ovinos, caprinos e aves*”, não compreendendo, portanto, atividade vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária.

Relata que o impetrado indeferiu por duas vezes a inclusão da zoootecnista Mariana Rosário Freitas Lopes, também impetrante neste feito, como responsável técnico do estabelecimento, sob o fundamento de que esta atividade seria privativa de Médico Veterinário, nos moldes do art. 5º, da Lei nº 5.517/68.

Relata que o indeferimento também se baseou no argumento de que as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes de seu objeto social, e as atribuições descritas para o profissional de zootecnia não estariam enquadradas na Lei nº 5.550/68, artigo 3º, que estabelece acerca da competência privativa da zoootecnista.

Argumenta que a negativa do CRMV é ilegal e abusiva, inviabilizando suas atividades empresariais, além de violar os direitos do zoootecnista para atuar como responsável técnico desse tipo de empresa.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi deferida para após a vinda das informações.

O Presidente do CRMV prestou informações sustentando, em síntese, que a impetrante, estabelecimento frigorífico, não apenas cria e comercializa animais, mas também fabrica produtos de carne, abate de animais, cortes, embalagens, o que exigiria a presença de médico veterinário como responsável técnico. Salienta que a atividade da empresa vai além do simples comércio de animais e que o exercício da responsabilidade técnica pelo zoootecnista afronta não só a lei nº 5.517/68, artigo 5º, alíneas “e” e “f”, como também todas as regras e determinações expedidas pelo Ministério da Agricultura com o objetivo de certificar e credenciar o produto de origem animal nacional. Pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos legais para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a tornar insubsistentes os ofícios nº 0833/2018 e 1155/2018, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a inclusão da zoootecnista como responsável técnico da empresa impetrante e, por conseguinte, emita o Certificado de Regularidade, garantindo o pleno prosseguimento de suas atividades.

Narra que a autoridade indeferiu as solicitações de responsabilidade técnica por profissional de zootecnia, sob o fundamento de que tal atribuição seria de competência privativa do Médico Veterinário.

Analizando o objeto social da impetrante, verifico que ela desempenha as seguintes atividades: “*exploração de atividades de armazéns gerais para produtos frigorificados e secos, movimentação, transporte intermodal, transporte de transferência, transporte de distribuição física, serviços de logísticas e congêneres, podendo, ainda, praticar todos os atos necessários à consecução dessas finalidades e participar de quaisquer empresas, operando contrato de compra e venda de ações, de quotas sociais e de capital*”.

A jurisprudência pátria pacificou entendimento no sentido de que a atividade desenvolvida por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de cames e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária a ensejar a obrigatoriedade de contratação de Médico Veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido. Grifei.*

(AGA 200701928376, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2008 ..DTPB:.)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 3. Segundo a alteração do contrato social, a embargante tem por objeto a exploração de fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos de abate, além de importação e exportação (fl. 11), atividades de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 4. Apelação desprovida. Grifei.*

(AC 0022722320164039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)

*.EMEN: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Odávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 15/02/2013; AgRg nos Edcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:*

(AEARESP 201401353268, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1<sup>a</sup> REGIÃO) - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/10/2015 ..DTPB:.)

**[Por conseguinte, em face da não obrigatoriedade da contratação de Médico Veterinário para atuar como responsável técnico em matadouros e frigoríficos, evidencia-se a possibilidade do exercício da responsabilidade técnica por outros profissionais, como é o caso do Zootecnista.]**

**[Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFINIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a anotação da zootecnista Mariana Rosário Freitas Lopes como responsável técnica da empresa impetrante e, por conseguinte, emita o Certificado de Regularidade.]**

**[Ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.]**

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular  
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7910**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020776-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**

**SENTENÇA TIPO BI<sup>9</sup> VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS nº 0020776-44.2018.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉ: ANTONIO DA SILVASENTENÇAFL 102: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004731-91.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023896-95.2014.403.6100 () ) - LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões reciprocas acima referidas, homologo a transação com fundamento no art. 487, III, alínea b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e Resolução n. 42/ 2016, da Presidência E. do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Noticiado pela CEF o cumprimento do acordo no prazo de 60 (sessenta) dias, com a apresentação de cópia da certidão de matrícula do imóvel e comprovante de pagamento, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, situado na R. Nelson Gama de Oliveira, 365, - Vila Andrade - São Paulo - SP, determinando o cancelamento das averbações na matrícula nº 240.391, restituindo a situação anterior aos aludidos atos. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**MONITORIA**

**0006528-83.2008.403.6100 (2008.61.00.006528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SAMIR ASSAAD DAHDAA**

**SENTENCIA TIPO C19º VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO MONITORIAAUTOS N.º 0006528-83.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: SAMIR ASSAAD DAHDAH SENTENÇAATrata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.405,65 (vinte e sete mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos).Foram expedidos mandados para citação do réu no endereço informado na petição inicial. Restando negativa a diligência, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (fl. 47) e informou novo endereço, no qual o réu também não foi localizado. Novamente intimada a dar seguimento ao feito (fl. 55), a CEF não indicou novo endereço para citação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito (fl. 60).A CEF apelou e o eg. TRF da 3<sup>a</sup> Região manteve a Sentença proferida, mas o c. STJ, em sede de recurso especial, deu provimento ao recurso determinando o seguimento do feito no primeiro grau.Com o retorno dos autos, a CEF foi intimada a indicar o atual endereço da parte ré (fl. 153), tendo decorrido o prazo para cumprimento do despacho (fl. 153-v).Novamente intimada (fl. 154), a CEF indicou 5 (cinco) novos endereços, nos quais as diligências restaram infrutíferas.Intimada (fl. 168), a CEF manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus, por mandado de intimação pessoal (fls. 169-172).A CEF manteve-se silente. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido (fl. 172), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.**